



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI N° 1.396 ,DE 28 DE ABRIL DE 2000.

**“Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros dos Impostos Municipais”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

## **L E I:**

**Art. 1º** - Os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, IPTU constituído até 31/12/1999 e ISSQN, constituído até 31/03/2000, que se encontrarem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser quitados de acordo com a seguinte critério e anistia:

I – se pagos ou parcelados até 31/06/2000, terão desconto de 100% (cem por cento) nas multas e nos juros devidos;

II – se pagos ou parcelados até 31/07/2000, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) nas multas e nos juros.

**Art. 2º** - Nos percentuais e prazos previstos nos incisos I e II do art. Anterior, em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas.

§ 1º - Em se tratando de IPTU, o valor da parcela mínima será de 25 (vinte e cinco) UFIR'S.

§ 2º - Em se tratando de ISSQN, o valor mínimo da parcela será de 150 (cento e cinquenta) UFIR'S.

**Art. 3º** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento a vista ou a prazo.

**Art. 4º** - O benefício fiscal previsto nos incisos I e II do art. 1º, dependerá de formalização de requerimento do contribuinte, sendo concedido mediante deferimento do Secretário Municipal de Fazenda.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Art. 5º** - Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços da rede.

**Art. 6º** - O disposto nesta Lei não aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de:

I – infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação;  
II – de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vício.

**Art. 7º** - O poder Executivo baixará regulamentação no que for necessário ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA**  
Prefeito do Município

**WALDIRO TEOBALDO GRABNER**  
Secretário Municipal de Fazenda

**JOÃO RICARDO VALLE MACHADO**  
Procurador Geral do Município